

Governo do Estado de Mato Grosso

Secretaria de Estado de Gestão

Terça-feira, 04 de outubro de 2011.

Regras para pensão por morte

AUXÍLIO - PENSÃO POR MORTE

Conceito: Benefício pago aos dependentes do segurado por ocasião de sua morte.
É o benefício de prestação continuada mensal e sucessivamente ao conjunto de dependentes do segurado.

-	SERVIDOR PÚBLICO Art. 243 e seguintes – LC 04/1990.		MILITAR Art. 85 e seguintes – LC 231/2005	
	NATUREZA VITALÍCIA.	NATUREZA TEMPORÁRIA	NATUREZA VITALÍCIA.	NATUREZA TEMPORÁRIA
REGRA GERAL LC 04/1990				
CONCEITO (Regra Geral)	A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários, ressalvados os casos de casamento ou união estável em que o beneficiário contraia novo matrimônio ou nova união estável.	A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioria do beneficiário	A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários, ressalvados os casos de casamento ou união estável em que o beneficiário contraia novo matrimônio ou nova união estável.	A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioria do beneficiário
BENEFICIÁRIOS (Regra Geral)	a) Cônjuge; b) A pessoa desquitada, separada Judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia <u>para si</u> .	a) Os filhos até que atinjam a maioria civil ou se inválidos, enquanto durar a invalidez b) O irmão órfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e um)	a) O cônjuge, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato; b) A pessoa separada	a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 18

	<p>c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar; Obs.: Nos casos em que o óbito do servidor ocorreu após 02/01/2014 a dependência econômica é provada por meio de ação judicial própria ao reconhecimento (LC n.º 524/14);</p> <p>d) A mãe e o pai que comprovam dependência econômica do servidor; Obs.: Nos casos em que o óbito do servidor ocorreu após 02/01/2014 a dependência econômica é provada por meio de ação judicial própria ao reconhecimento (LC n.º 524/14).</p>	<p>anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;</p> <p>c) nos casos de óbito do servidor após 02/01/14 o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 18 (dezoito) anos e o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento (LC n.º 524/14.</p>	<p>judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia <u>para si</u>, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;</p> <p>c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;</p> <p>d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;</p> <p>e) A designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar;</p>	<p>(dezoito) anos de idade;</p> <p>c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.</p>
--	---	---	---	--

Obs. 1. : Ao protocolar o pedido de concessão ao Auxílio - Pensão, o (a) Beneficiário (a), deverá estar munido das documentações contidas nos moldes na IN 11/2004:

1. Requerimento contendo dados pessoais do beneficiário, onde conste o nome, a data de falecimento e a matrícula do ex-servidor;
2. Cópia dos documentos pessoais do falecido e do requerente, quais sejam, Carteira de Identidade, CPF, certidão de nascimento ou casamento e certidão de óbito;
3. Em havendo filhos, cópias dos documentos pessoais deles;
4. Termo de guarda, tutela ou curatela, quando necessário;
5. Quando se tratar de companheira, cópia da sentença judicial que declara a união do casal estável;
6. Vida funcional atualizada do ex-servidor
7. Laudo pericial emitido pela Coordenadoria Geral de Perícia Médica, no caso de beneficiário inválido.
8. Declaração do beneficiário de que não acumula mais de duas pensões;
9. Declaração de acumulação lícita, no caso de recebimento de mais de duas pensões;
10. Comprovação de dependência econômica

Parágrafo único - A prova da dependência econômica será feita mediante a apresentação de comprovação da existência de renda própria do beneficiário e de, pelo menos, três dos seguintes documentos:

1. Certidão de nascimento de filho nascido em comum;
2. Certidão de casamento religioso;
3. Declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
4. Disposições testamentárias;
5. Anotação constante da Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
6. Declaração especial feita perante tabelião;
7. Prova de mesmo domicílio;
8. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
9. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
10. Conta bancária conjunta;
11. Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
12. Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
13. Apólice de seguro da qual conste o assegurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como beneficiária;
14. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
15. Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
16. Declaração de não emancipação do dependente de menor de 18 anos; ou
17. Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Nos casos de óbito de servidores ocorridos a partir de 02/01/2014 a dependência econômica deve ser comprovada mediante sentença judicial em todos os casos de concessão de pensão aos dependentes dos servidores civis.

Obs. 2. :

- A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária; **Salvo nos casos de beneficiário cuja pensão foi concedida em razão do recebimento de alimentos para si, nesse caso a cota parte será igual ao valor alimentício recebido por ele (LC n.º 524/14). Regra essa aplicável aos casos de óbito de servidor ocorrido após 02/01/2014.**
- Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária; **Salvo nos casos de beneficiário cuja pensão foi concedida em razão do recebimento de alimentos para si, nesse caso a cota parte será igual ao valor alimentício recebido por ele (LC n.º 524/14). Regra essa aplicável aos casos de óbito de servidor ocorrido após 02/01/2014.**
- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Obs. 3. : A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Nos casos de óbitos ocorridos após 02/01/2014:

A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Obs. 4. : Aos beneficiários do Auxílio - Pensão dos militares aplica-se o estabelecido em Lei própria, por força da nova redação do § 2º, do Art. 42 da Constituição federal.

Obs. 5. : O documento apresentado em fotocópia deverá estar **autenticado em cartório**.